



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Processo de recuperação judicial n. **0000745-65.2017.8.16.0162**

Cumprimento de intimação da decisão de mov. 165323: (i) Resposta ao pedido de falência do Credor Rabobank; (ii) Resposta às impugnações de Banco Bradesco e BAC Florida Bank; (iii) Resposta ao parecer do Ilustre Administrador Judicial (ii) Demais intimações

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS, empresas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de mov. 165323, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

I. PEDIDO DE FALÊNCIA – COOPERATIEVE RABOBANK U.A.

1. O credor Cooperatieve Rabobank U.A. apresentou manifestação em mov. 165.300 na qual teceu considerações acerca do tramite processual da presente demanda, indicando que a Assembleia geral de credores realizada em janeiro do corrente ano sequer devia ter sido realizada ante o atraso do pagamento da primeira parcela do plano de recuperação judicial, sendo o caso de ser decretada a falência das empresas componentes do Grupo Seara.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido é manifestamente intempestivo, haja vista que o tema ora discutido pelo credor já foi ultrapassado por este D. Juízo em Decisões prolatadas durante o ano de 2022.
3. Veja como exemplo a Decisão de mov. 157.792 que defere a suspensão do pagamento da parcela a vencer em maio/2022 e determina a realização de Assembleia geral de credores para ratificação do pagamento da parcela.
4. O que o credor busca é requestrar a discussão de análise de pedido de falência com base no atraso do pagamento da parcela que já foi objeto de trabalho pelos representantes das Recuperandas, Administrador Judicial e Ministério Público quando em verdade foi o próprio credor que perdeu o prazo para discussão própria e apresentação de recurso, vide Decisão prolatada em recurso de agravo de instrumento nº 0005305-41.2023.8.16.0000 manejado por este:

No presente caso o que se constata é que o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência formulado pelo credor Banco Fibra S/A fundamenta-se na alegação de esvaziamento patrimonial das recuperandas e impossibilidade de os credores extrajudiciais satisfazerem seus créditos (seq. 157660.1, origem).

A decisão agravada indeferiu o pedido, ao entendimento de que (i) o feito recuperacional não é a sede para discussão de crédito extraconcursal, sendo que eventual pedido de falência com fundamento em seu não pagamento deve ser objeto de ação própria e, (ii) não há indícios de esvaziamento patrimonial, pois além das recuperandas estarem em atividade, possuem patrimônio extenso e que não está, totalmente, comprometido com o plano de recuperação.

O agravante, por seu turno, tece considerações acerca da convalidação do feito em falência em face do descumprimento do plano recuperacional, na impossibilidade de oferecimento de plano modificativo e na nulidade da assembleia geral de credores que o aprovou.

Logo, restou caracterizada a ausência de dialeticidade, razão pela qual não conheço do recurso, nos termos da fundamentação.

5. Concluir de maneira diversa do entendimento exarado pelo TJPR é presentear o credor que sequer cuida de seus prazos processuais, não devendo sequer ser discutido o tema ora respondido.
6. Ainda que fosse imaginável a reanálise do tema, há recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de realização de assembleia geral de credores mesmo em hipótese de confissão de possível inadimplemento do plano:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. **2. As hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva.** 3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, ante uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva. 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convalidação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2022)

7. Na sequência de sua superada manifestação, o credor reafirma seu posicionamento contrário às previsões do plano modificativo aprovado em assembleia geral de credores.
8. Novamente as Recuperandas indicam que as questões econômicas postas no plano modificativo aprovado são temas afetos a AGC e a soberania de tal ato sobrepõe qualquer discussão em contrário.
9. Desta forma, reiteram as Recuperandas a manifestação apresentada em mov. 164.421 na qual respondem as objeções apresentadas, requerendo seja acolhido parecer apresentado pelo Administrador Judicial quanto a homologação do plano modificativo na parte que defende a soberania da assembleia de credores quanto a questão econômica, afastando assim o pedido realizado pelo credor pelas razões acima expostas.

II. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BANCO BRADESCO S.A. E BAC FLORIDA BANK

10. Os credores Banco Bradesco S.A. e BAC Florida Bank apresentaram manifestação em mov. 165.309 na qual solicitam a alteração de condições econômicas do plano de recuperação judicial com referência ao índice para apuração da correção monetária.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. As Recuperandas já enfrentaram o tema durante o ato assemblear, esclarecendo aos credores que seria suprimida a taxa LIBOR ou qualquer outra que a sucedesse, restando mantida apenas a previsão de manutenção do crédito em moeda estrangeira e a sua variação.

12. Dentro de tal panorama, verificamos que a condição aprovada no plano de recuperação judicial modificativo é matéria afeta exclusivamente a assembleia geral de credores, não havendo possibilidade de haver discussões posteriores quanto a fórmula de pagamento estabelecida pela maioria.

13. Neste sentido, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores. 3. **É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.** 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1893702 SP 2020/0227132-7, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)**

14. Assim, em conformidade com a aprovação do plano modificativo em assembleia geral de credores e parecer exarado pelo Administrador Judicial quanto a legalidade de referidas cláusulas, requerem as Recuperandas o indeferimento do pedido de alteração do documento posto a votação.

III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – BANCO DO BRASIL S/A

15. O credor Banco do Brasil S/A apresentou embargos de declaração em mov. 165.317 afirmando conter omissão em Decisão de mov. 164.880 que indeferiu o pedido





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de complementação dos valores pagos a título de adimplemento da primeira parcela do plano de recuperação judicial.

16. Em síntese, o credor busca a reanálise do tema por não conter, em sua visão, documentação contábil comprobatória dos valores pagos e previsão no plano de pagamento quanto ao início do período de correção e sua forma de cálculo.

17. Verificamos que o banco embargante busca trazer ao processo de recuperação judicial um assunto que demanda realização de instauração de contraditório inclusive com demandas de ordem técnica via perícia judicial, local onde obviamente que não é o adequado.

18. Caso entenda como possível a distribuição de demanda própria para realização de tais atos que assim o faça, estando sujeito inclusive a condenação a título de honorários sucumbenciais, não havendo qualquer omissão na Decisão apontada.

19. Além disso, verificamos que o cálculo do pagamento da parcela ocorreu dentro das normas do plano de recuperação judicial aprovado em fevereiro de 2019, não havendo qualquer questionamento do embargante no momento oportuno.

20. Referendando o alegado, verificamos que o plano modificativo aprovado ratifica a forma de pagamento realizada, adequando eventuais discussões de forma pormenorizada.

21. Ante ao exposto e em conjunto à Decisão de mov. 164.880, devem ser conhecidos e rejeitados os embargos de declaração opostos, haja vista a ausência de omissão apontada.

IV. RESPOSTA AO PARECER DO DO IL. ADMINISTRADOR JUDICIAL

22. No mov. 165238, foi apresentado o PARECER do ADMINISTRADOR JUDICIAL sobre a legalidade do aditivo ao plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

23. Por economia processual (e interesse de agir) limitaremos nossa manifestação tão somente quanto aos pontos que o AUXILIAR DO JUÍZO entendeu serem ilícitas, sendo elas:

- I. *Sobre pagamentos já realizados aos credores classe III e IV, que não poderia o novo plano impor o aceite compulsório do primeiro pagamento realizado;***





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. *Que os credores não poderiam deliberar sobre a Gestão Judicial, considerando que essa discussão tramita em processo paralelo;*

III. *Em relação à BVS, que deve ser mantida no processo recuperacional, enquanto não transitar em julgado a discussão acerca de sua desistência. No entanto, reiterou que tal fato não prejudica a análise de legalidade do plano, considerando que não assume qualquer obrigação no aditivo aprovado.*

24. Esses são os pontos em que, respeitosamente, apresentamos resposta.

IV.1 SOBRE PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS AOS CREDORES CLASSE III E IV

25. Inicialmente, realizemos uma retrospectiva de *como e porquê* foram incluídas as classes III e IV no plano de recuperação judicial aprovado para que deliberem sobre um pagamento que *já havia sido realizado*. E isso é necessário, pois, da análise do parecer do Administrador – apesar de respeitável entendimento – entendemos que há, implicitamente, a ideia de que a inclusão dessa discussão no plano de recuperação judicial partiu de credores e o Grupo devedor e não do juízo. Vejamos:

26. Nos movs. 159171 e 161599, o Grupo Seara informou o pagamento dos credores classe IV e III, respectivamente. O intuito de adimplir as referidas parcelas, desde a origem, foi justamente a de cumprir com o plano originalmente contratado. Além disso, o GRUPO SEARA sustentou o entendimento de que, em razão do adimplimento, seria desnecessária a participação da classe III e IV nas Assembleias de Credores, considerando que não havia intenção de modificar a forma de pagamento.

27. O II. Juízo se manifestou em duas oportunidades, primeiro no mov. 161550 (07.12.2022), no qual acolheu o posicionamento das recuperandas:

14. Mov. 161547. Ciente do modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado e dos comprovantes de pagamento apresentados. 14.1. Aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores, devendo o Administrador Judicial, por ocasião da AGC e após a conferência dos comprovantes de pagamento apresentados pela recuperanda, garantir que os credores que não sejam atingidos pelo Plano modificativo não tenham direito a voto e não sejam considerados para fins de verificação do quórum de deliberação, nos exatos termos do artigo 45, §3º da Lei 11.101/2005: § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

28. No dia subsequente (mov. 161608), no entanto, reformou seu posicionamento, passando a entender que:

6. Mov. 161607. O Administrador Judicial apresentou manifestação para informar estar sendo questionado pelos credores das classes III e IV a respeito de sua participação na Assembleia Geral de Credores designada para o dia 12.12.2022, a considerar que, ainda que tenham recebido, receberam em atraso, o que implica em alteração do Plano de Recuperação original, devendo constar no plano modificativo deliberação a este respeito. Tenho que assiste razão aos credores. Isso porque, em que pese entendimento exposto na decisão anterior, com efeito, ainda que conste dos autos que a Classe IV – ME/EPP e a Classe III – Quirografários tenham recebido a parcela anual que lhes era devida, **referida parcela venceu em maio de 2022 e o pagamento que acaba de ser realizado foi feito de forma diversa da qual previa o Plano, de modo que a matéria (aceitação do pagamento realizado de forma diversa da prevista pelo Plano) deve ser debatida em Assembleia Geral de Credores, conforme já se havia decidido anteriormente nestes autos. Por consequência, determino que as recuperandas apresentem no prazo de até 24 horas antes do início do ato assemblar (designada para o dia 12.12 próximo), o Termo Modificativo completo, abarcando também a alteração da data de pagamento da parcela vencida em maio de 2022 para as classes III e IV, uma vez que adimplida fora do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial, na forma da fundamentação.**

29. Portanto, houve a inclusão de uma cláusula no modificativo aprovado, para que os credores deliberem sobre o pagamento realizado.

30. Após a realização do pagamento, alguns credores passaram a questionar a forma de atualização das parcelas. Para afastar toda e qualquer dúvida, o GRUPO SEARA também incluiu a forma de atualização no modificativo para evitar novas discussões judiciais.

31. Assim sendo, respeitado o entendimento muito bem exposto pelo PARECER do ADMINISTRADOR JUDICIAL, as recuperandas apresentam seu posicionamento pela **legalidade** da cláusula 5.1 e 6.1, considerando a necessidade determinada por este juízo de que a discussão seja levada em Assembleia Geral de Credores.

32. Por essa razão, entender pela ilegalidade da cláusula, com a devida vênia, recai justamente na consequência que este juízo não aprovou na decisão de mov. 161608. Assim sendo, os atos praticados (desde a apresentação do plano incluindo a classe III e IV até a aprovação) teriam sido praticados de forma desnecessária.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

33. Por essa razão, entendemos que a aceitação da parcela de forma diversa (tanto no que se refere a data como a *validação* da forma de atualização etc.) é de competência da Assembleia Geral de Credores, conforme já determinado por este juízo.

34. Inequívoca, portanto, a legalidade das cláusulas questionadas pelo II. Administrador Judicial.

IV.2 GESTÃO JUDICIAL E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

35. Conforme se verifica da análise do Parecer do II. ADMINISTRADOR JUDICIAL, entendeu pela ilegalidade da cláusula 7.2, a qual prevê a permanência da GESTORA JUDICIAL nomeada até o prazo máximo de 30.06.2023.

36. De acordo com a linha de argumentação do ADMINISTRADOR JUDICIAL, como o afastamento e a nomeação do GESTOR ocorreu em processo próprio, proposto pelo Ministério Público, o encerramento da medida não poderia ocorrer mediante convenção entre credores e devedores.

37. Com a devida vênia, apresentamos fundamentação que pode levar a conclusão contrária ao que foi sustentado pelo II. Administrador.

38. Em **primeiro lugar**, o posicionamento do ADMINISTRADOR JUDICIAL é lastreado em discussão que havia ocorrido anteriormente nestes autos quando da aprovação do primeiro plano de recuperação judicial¹.

39. Naquela oportunidade, houve a previsão de uma “Gestão Profissional”, que acompanharia a implementação das UPI’s para evitar qualquer insegurança por parte dos credores, considerando que havia recém sido noticiada a decisão que determinou o afastamento dos sócios.

40. Naquele cenário, considerando o altíssimo valor dos bens que seriam entregues aos credores – notadamente as UPI’s e os bens aos produtores rurais estratégicos -, o juízo entendeu pela necessidade de manter a Gestão Judicial, buscando transmitir segurança e credibilidade ao processo.

¹ E isso foi manifestado expressamente no PARECER ora respondido: “Recorde-se que essa questão já foi exaustivamente discutida nesse feito e todas as decisões proferidas foram claras ao dispor que a decisão judicial não pode ser objeto de reforma por decisão dos credores e da Recuperanda”.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

41. Ocorre que esse cenário foi excepcional e o entendimento não pode ser reproduzido de forma literal e descontextualizado. E isso porque passaram **5 (cinco) anos** desde a destituição dos sócios. Nesse período, mais de **um bilhão** de passivo foi solucionado, diversos terminais foram entregues aos credores, veículos, imóveis e dinheiro foram repassados aos produtores rurais.

42. Ou seja, qualquer receio que eventualmente se teve quanto ao cumprimento do plano, deve ser afastada neste momento, considerando que o plano está sendo regularmente cumprido pelo GRUPO SEARA. São **cinco anos** de afastamento de forma “liminar” e, com a devida vênia, esse lapso temporal é excessivamente largo para que todo o contexto fático utilizado outrora seja simplesmente reproduzido novamente neste momento.

43. Em **segundo lugar**, há um alto custo para a manutenção da GESTORA JUDICIAL, sendo o caixa do GRUPO SEARA impactado mensalmente no valor de mensal de R\$ 296.605,36 (duzentos e noventa e seis mil reais). Desde que houve início a gestão judicial, a companhia já arcou com o valor de R\$ 10.872.585,75 (dez milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) somente com a GESTORA JUDICIAL.

44. Essa informação é de extrema relevância, sendo constantemente levado aos credores. Justamente por desejarem a reestruturação da companhia e estarem cientes do alto custo dessa Gestão Judicial é que votaram favoravelmente pelo fim dela.

45. Além disso, é de ser levado em consideração a diminuição considerável da função da Gestora Judicial após a entrega das UPI's.

46. Atualmente, como é de conhecimento de todos os credores, o GRUPO SEARA já não detém a mesma capacidade econômica de seus anos áureos. Sua atividade foi reduzida e o cenário econômico atual também não é favorável para que esse mesmo patamar seja atingido. Com isso, o custo da gestão judicial é considerável e relevante para a Companhia, sendo urgentemente necessário que o referido custo seja eliminado.

47. E, finalmente, o **terceiro** argumento que pesa a favor da legalidade do plano recuperacional é o de que a administração da empresa em recuperação judicial sempre esteve nas mãos dos credores, sendo objeto de enfrentamento pelo juízo recuperacional





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

apenas de forma excepcional e provisória (tendo em vista que é convocado Assembleia Geral de Credores imediatamente ao afastamento para que deliberem de forma definitiva).

48. Vejamos a literalidade do art. 50, IV, que estabelece como um meio de recuperação judicial a alteração da administração da recuperanda: *IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos.*

49. Por outro lado, quando a legislação trata da possibilidade de o juízo da recuperação judicial afastar os administradores da devedora, ainda assim evidencia que tal possibilidade é excepcional, uma vez que condiciona a deliberação final a Assembleia Geral de Credores: *Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.*

50. A única forma de compreender pela possibilidade de controle de legalidade da referida cláusula seria se houvesse uma ilicitude nela. No entanto, é a própria LREF que atribui à Assembleia Geral de Credores a possibilidade de deliberarem sobre o tema.

51. Um tempo relevante transcorreu e a Gestão Judicial está onerando a companhia. O plano inicial foi cumprido e o Grupo Seara está em dia com as obrigações previstas no plano recuperacional. Além disso, permanecerá por mais dois anos em supervisão judicial com a finalidade de garantir aos seus credores o cumprimento do plano de recuperação judicial.

52. Por todas essas razões, reitera o seu posicionamento pela legalidade da cláusula que determina o fim da Gestão Judicial em 30.06.2023.

V. ESCLARECIMENTO PONTUAL

53. Em relação ao item “1” da decisão, que determinou a intimação do GRUPO SEARA para apresentar manifestação sobre a petição de mov. 165123, informamos que sobre o assunto, foi apresentada uma manifestação no mov. 164773, sendo que nesta oportunidade tão somente reiteramos o já exposto naquela oportunidade.

VI. PEDIDO

54. Ante ao exposto, requerem as Recuperandas: (a) o indeferimento de pedido de falência manejado pelo credor Cooperatieve Rabobank U.A. haja vista que o tema já foi





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

enfrentado nestes autos, inclusive com a análise pelo TJPR no recurso nº 0005305-41.2023.8.16.0000, (b) o indeferimento do pedido de credores Banco Bradesco S.A. e BAC Florida Bank quanto a alteração de condições econômicas do plano de recuperação judicial com referência ao índice para apuração da correção monetária, (c) a rejeição de embargos declaração opostos pelo credor Banco Do Brasil S/A em mov. 165.317 haja vista a ausência de omissão apontada; e (d) que seja o modificativo ao plano de recuperação judicial homologado em sua integralidade, exatamente nos termos em que foi aprovado pelos credores.

Pedem deferimento.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR nº 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR nº 75.160

Luis Miguel Roa Florentin

OAB/PR nº 89.433

